Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº218/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11741/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Câmara Municipal de São Paulo de Olivença
- 4- Exercício: 2021
- 5- Responsável: Sr. Brodoloni Pedro Inacio Pinheiro
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICREA
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 8051/2022-MP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de São Paulo de Olivença. Exercício de 2021.

Irregularidade. Multa. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Brodoloni Pedro Inacio Pinheiro**, responsável pela Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, exercício 2021, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das impropriedades que serviram de pressuposto para aplicação de multa;
- **10.2.** Aplicar Multa ao Sr. Brodoloni Pedro Inacio Pinheiro, no valor de R\$ **3.413,60**, nos termos do art. 54, inciso I, alínea "c" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE", em razão do descumprimento do art. 54, inciso II c/c art. 63, inciso II, alínea "b", e art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 32, inciso II, alínea "b" da Lei nº 2.423/1996 envio e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (achados 16.1 e 16.2);

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº218/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável:

- **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Brodoloni Pedro Inacio Pinheirono**, valor de **R\$ 13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE", em razão das impropriedades constantes da Notificação nº 01/2022-CISPO/DICAMI/SECEX, que importaram no descumprimento:
 - **10.3.1.** do art. 9°, incisos I, II e III da LC n° 06/1991 publicação dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial (Achado 02);
 - 10.3.2. da Resolução CFC, nº 563/1983, itens 2.1.2, alínea "e" apresentação de documentos que corroborem os valores informados e notas explicativas sobre conta do balanço patrimonial (achados 03 e 04);
 - 10.3.3. dos artigos 31, 70 e 74 e incisos da Constituição Federal e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo (achado 05);
 - 10.3.4. do art. 48, §1º, incisos II e III e art. 48-A, Incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 3º, incisos I, II, III, IV e V, art. 7º, inciso VI, art. 8º, caput, §1º, Inc. II e III, IV da Lei de Acesso à Informação; princípios constitucionais da publicidade e moralidade, prescritos no art. 37, caput, e 39, § 6º da Constituição Federal; e art. 3º, caput e § 3º da Lei nº 8.666/1993 Portal da Transparência (achados 06, 07, 08, 09, 10, e 11);

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
FIs Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº218/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.3.5.** do art. 40, inciso XIV, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.666/93 e Art. 4º, incisos I e V da Lei nº 10.520/2002 prazo de pagamento não superior a trinta dias; cronograma de desembolso; critério de atualização financeira; e intervalo mínimo de 08 dias úteis entre a publicação do edital e a realização do certame (achado 14);
- 10.3.6. do art. 15 c/c art. 20, inciso II da Lei Complementar nº 06/1991 (com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000) e Resolução TCE nº 13/2015 e art. 32, incisos II, alíneas "b", "e" e "f" da Lei nº 2.423/1996 registro das licitações, dispensas e inexigibilidades no Sistema E-Contas:

Dentro prazo anteriormente conferido. obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.4.** Dar ciência ao Sr. Brodoloni Pedro Inacio Pinheiro, acerca do julgado.
- 11- Ata: 3ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 14 de Fevereiro de 2023.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.
- **13.1. Auditor presente e Relator:** Luiz Henrique Pereira Mendes.

	C
	\Box
	\Box
	ç
	C
	α
	č
	?
'n	Ċ
Ń	Ō.
0	4
N	ξ.
Ñ	12
0	≈
\sim	=
_	۳
_	^
בַ	
Φ	α
'n	\sim
й	4
⊽	9
ᅔ	◂
\sim	٦.
\leq	ç
7	9
::	5
щ	×
Y	۲
П	3
₹	胺
÷	۷,
-	Ċ
\sim	ĕ
Ý	÷
≕	ĭ
ш	č
=	Ċ
<u>z</u>	0
\circ	5
5	ĭ
_	č
⋖	¥
Y	.⊑
\Box	ď
ź	4
7	7
'n	ď
ń	č
÷.	Ų.
-	=
ш	2
≒	>
×	9
_	C
£	۶
₽	E
d)	
	0
Ĕ	á
<u>ĕ</u>	t F
ıtalı	a tce
gıtalme	Ita toe
digitalme	sulta toe
o digitalme	asulta toe
do digitalme	onsulta tce
ado digitalme	consulta tce
nado digitalme	//consulta toe
sınado dıgıtalme	consulta tee
ssinado digitalme	ttp://consulta.tce
assınado digitalme	http://consulta.tce
oi assinado digitalme	e http://consulta.tce
toi assinado digitalme	ite http://consulta.tce
o toi assinado digitalme	site http://consulta.tce
ito foi assinado digitalme	o site http://consulta.tce
ento foi assinado digitalme	o site http://consulta.tce
nento toi assinado digitalme	se o site http://consulta.tce
mento toi assinado digitalme	sse o site http://consulta.tce
sumento foi assinado digitalme	esse o site http://consulta.tce
ocumento foi assinado digitalme	seesse o site http://consulta.tce
documento foi assinado digitalme	acesse o site http://consulta.tce
documento foi assinado digitalme	a acesse o site http://consulta.tce
te documento foi assinado digitalme	cia acesse o site http://consulta.tce
ste documento foi assinado digitalme	ncia acesse o site http://consulta.tce
Este documento foi assinado digitalme	rência acesse o site http://consulta.tce
Este documento foi assinado digitalme	erência acesse o site http://consulta.tce
Este documento foi assinado digitalme	oferência acesse o site http://consulta.tce
Este documento foi assinado digitalme	onferência acesse o site http://consulta.tce
Este documento toi assinado digitalme	conferência acesse o site http://consulta.tce
Este documento foi assinado digitalmente por ELISSANDRA MON I EIRO FREIRE ALVARES em 17/02/2023.	conferência acesse o site http://consulta.tce

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. N ⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº218/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora-Geral, em substituição